



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ



LEI nº 1.614 de 06 de junho de 2011.

Dispõe sobre avaliação e reavaliação de bens patrimoniais do Município de Pérola.

O Prefeito do Município PÉROLA, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Os bens patrimoniais pertencentes ao Município de Pérola serão anualmente reavaliados refletindo assim o valor real do patrimônio público municipal, conforme artigos 12 ao 17 da Lei Orgânica Municipal e artigo 106 inciso II e § 3º da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 2º. Até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, a Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais, designada pelo Executivo Municipal procederá areavaliação patrimonial dos bens existentes naquela data.
- Art. 3º. Os veículos, máquinas e equipamentos, para fins de reavaliação serão utilizados os valores divulgados pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), considerando o estado de conservação do bem patrimonial.
- Parágrafo Único. Para efeito de depreciação será utilizado como índice mínimo a inflação do período dos últimos dozes meses divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e o estado de conservação do bem patrimonial.
- Art. 4º. Os bens de natureza mobiliária serão reavaliados considerando seu estado de conservação e utilidade para atividade fim.
- Parágrafo Único. Para efeito de depreciação será utilizado como índice mínimo a inflação do período dos últimos dozes meses divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e o estado de conservação do bem patrimonial.
- Art. 5º. Os bens patrimoniais eletroeletrônicos serão reavaliados pela sua utilidade, obsolescência, tecnológica, estado de conservação e utilidade.
- Parágrafo Único. Para efeito de depreciação será utilizado como índice mínimo a inflação do período dos últimos dozes meses divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e o estado de conservação do bem patrimonial, sua tecnologia e obsolescência.
- Art. 6º. Tratando-se de bens patrimoniais de natureza de informática e tecnologia, os mesmos serão reavaliados pela sua obsolescência e tecnologia destinados à sua utilização nas atividades fins.
- Parágrafo Único. A depreciação do bem patrimonial a que se refere o presente artigo será pela sua exaustão, obsolescência, tecnologia e utilidade, tendo como limite mínimo a inflação do período considerado para tal fim.
- Art. 7º. Tratando-se de bens patrimoniais de natureza imobiliária serão reavaliados individualmente terrenos e edificações.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ



- Art. 8º A reavaliação dos terrenos terão como índice mínimo os valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários por zonas fiscais, e como valor máximo o preço praticado no mercado imobiliário local.
- Parágrafo Único. A depreciação dos terrenos será a desvalorização dos imóveis quando previsto na Planta Genérica de Valores Imobiliários por zona fiscal.
- Art. 9º. As edificações serão reavaliadas considerando como valores mínimos, os previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários, e como valor máximo os previstos no Custo Unitário Básico – CUB-PR-, considerando também o estado de conservação e os investimentos em reformas e manutenção dos prédios públicos.
- Parágrafo Único. Como fator de depreciação das edificações será utilizado o índice inflacionário do período considerado.
- Art. 10. A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal em que couber.
- Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Pérola, em 06 de junho de 2011.

Claiton Cleber Mendes
Prefeito Municipal